

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2004

Dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de radiocomunicação e dá outras providências.

Autor: Deputado **MILTON MONTI**

Relator: Deputado **JAIR BOLSONARO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.677/2005 autoriza a utilização das torres de transmissão da telefonia celular pelas instituições policiais civis e militares, com vistas à instalação de seus sistemas de radiocomunicação. O Autor veda a cobrança de qualquer remuneração pelo uso das torres e determina que as instalações de interesse dos órgãos policiais serão feitas sem ônus para as empresas proprietárias e de forma a evitar toda e qualquer interferência nas redes de comunicação das operadoras.

Em sua justificação, o Autor manifesta o seu entendimento de que o combate eficaz à criminalidade não pode prescindir do concurso de tecnologias modernas, entre elas as redes de radiocomunicação que estão em crescente processo de implantação em nossas instituições policiais. No sentido de criar condições para a expansão dessas redes dentro de um ambiente urbano já congestionado, propõe que se autorize àquelas instituições o uso de estruturas de propriedade das operadoras de telefonia móvel como suportes de seus sistemas de antenas.

Em despacho datado de 23/12/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.677/2004 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com a argumentação apresentada pelo nobre Autor da iniciativa.

A disseminação ágil de ordens e informações em tempo real entre os diferentes órgãos das instituições policiais é fator primordial à sua eficiência na atuação contra atividades criminosas que se mostram cada vez mais organizados nos grandes centros demográficos do País.

Em nosso entendimento, as tecnologias de radiocomunicação em frequências elevadas se constituem na solução instrumental para alcançar essa agilidade, da mesma forma como a telefonia móvel demonstrou a sua superioridade sobre a telefonia fixa. Ocorre que um ponto de estrangulamento em sistemas urbanos de rádio é a possibilidade de acesso a locais altos e desimpedidos para a instalação das antenas. Colocadas diante deste desafio, as empresas concessionárias de prestação de serviços de telefonia móvel providenciaram a construção de torres implantadas segundo padrões técnicos com vistas à otimização de critérios específicos como a propagação e o alcance.

Acreditamos que, nas condições atuais, não se justifica que o Poder Público se obrigue a trilhar o mesmo caminho, tanto por razões financeiras, pois há restrições de recursos disponíveis para as instituições policiais, quanto em função do congestionamento das áreas urbanas, que desaconselha a instalação de novas torres.

Considerando, portanto, a condição de concessionárias das empresas telefonia móvel, que a instalação dessas torres decorre de permissão do Poder Público e da administração local, que a operação dos sistemas de rádio comunicação das instituições policiais se constitui em importante componente da infra-estrutura urbana colocada à disposição da sociedade em geral e que seria inconveniente a instalação de um sistema paralelo de torres para uso exclusivo do Poder Público, concluímos que a proposição sob apreciação se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, razão pela qual somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.677/2004 na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator